

024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL/FALÊNCIAS DA COMARCA DE PONTAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____ª VARA CÍVEL/FALÊNCIAS DA COMARCA DE PONTAL, ESTADO DE SÃO PAULO.

0001061-65.2014.8.24.0466 100314 1522 23

PEDIDO DE FALÊNCIA

(Lei 11.001/05)

TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CGC/MF. sob nº 01.477.885/0006-91, sediada na cidade e Comarca de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, à Rod. Índio Tibiriçá, 6000, CEP 09440-000, via de seu procurador e advogado, infra-assinado (*mandato anexo*), qualificado no cabeçalho da presente, com escritório profissional de advocacia localizado na cidade e Comarca de Sertãozinho/SP, à Rua Dr. Antônio Furlan Jr., 1228, Centro, CEP 14160-700, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 94 e 97, IV da Lei n.º 11.101, de 09-02-05, interpor o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **HINCOL EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA** e **HINCOL EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** (denominação atual), sociedade com sede na cidade e comarca de Pontal/SP, à Av. Maria Lídia Neves Spínola, 781, Residencial Primavera, CEP 14180-000, representada pelos sócios administradores **HOMERO QUARANTA**, nacionalidade

03
f

JOÃO MICHEL DE LIMA NEVES
ADVOGADO
OAB SP 113.391

brasileira, CPF: 979.816.728-72, residente à Rua
Guilherme Silva, 409, Centro, Pontal - SP, CEP 14180-000
e **REGINA APARECIDA DE CASTRO NEVES QUARANTA**,
nacionalidade brasileira, CPF: 063.287.868-16, RG/RNE:
9.259.693-9 - SP, residente à Rua Lourenco de Barros
Moura, 166, Centro, Pontal - SP, CEP 14180-000, pelos
motivos fáticos e jurídicos abaixo vertidos:

A Requerente é credora da Requerida da
importância atualizada até a presente data de **R\$-**
117.645,84 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta
e cinco reais e oitenta e quatro centavos), representada
pelas duplicatas mencionadas no quadro abaixo:

DMI	DESCRIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	VALOR	JUROS	TOTAL
			SINGELO	ATUALIZADO	MORATÓRIOS	
					1,00% a.m.	
1	4373/71	07/07/2013	1.798,73	1.838,07	110,281	948,35
2	4373/72	22/07/2013	1.798,71	1.838,05	110,281	948,33
3	4373/73	06/08/2013	1.798,71	1.840,44	92,021	932,46
4	4373/74	21/08/2013	1.798,71	1.840,44	92,021	932,46
5	4373/75	05/09/2013	1.798,71	1.837,50	73,501	911,00
6	4377/71	07/07/2013	1.295,07	1.323,39	79,401	402,79
7	4377/72	22/07/2013	1.295,07	1.323,39	79,401	402,79
8	4377/73	06/08/2013	1.295,07	1.325,12	66,261	391,38
9	4377/74	21/08/2013	1.295,07	1.325,12	66,261	391,38
10	4377/75	05/09/2013	1.295,05	1.322,98	52,921	375,90
11	4378/71	07/07/2013	249,32	254,77	15,29	270,06
12	4378/72	22/07/2013	249,31	254,76	15,29	270,05
13	4378/73	06/08/2013	249,31	255,09	12,75	267,84
14	4378/74	21/08/2013	249,31	255,09	12,75	267,84
15	4378/75	05/09/2013	249,31	254,69	10,19	264,88
16	4502/71	12/07/2013	1.975,52	2.018,73	121,122	139,85
17	4502/72	29/07/2013	1.975,51	2.018,72	121,122	139,84
18	4502/73	12/08/2013	1.975,51	2.021,34	101,072	122,41

07

2013年7月31日
2013年7月31日

19	4502/74	26/08/2013	1.975,51	2.021,34	101,072.122,41
20	4502/75	10/09/2013	1.975,51	2.018,12	80,722.098,84
21	4503/71	12/07/2013	2.156,33	2.203,49	132,212.335,70
22	4503/72	29/07/2013	2.156,31	2.203,47	132,212.335,68
23	4503/73	12/08/2013	2.156,31	2.206,34	110,322.316,66
24	4503/74	26/08/2013	2.156,31	2.206,34	110,322.316,66
25	4503/75	10/09/2013	2.156,31	2.202,81	88,112.290,92
26	4504/71	12/07/2013	515,22	526,49	31,59 558,08
27	4504/72	29/07/2013	515,24	526,51	31,59 558,10
28	4504/73	12/08/2013	515,24	527,19	26,36 553,55
29	4504/74	26/08/2013	515,24	527,19	26,36 553,55
30	4627/71	17/07/2013	3.424,16	3.499,05	209,943.708,99
31	4627/72	01/08/2013	3.424,18	3.503,63	175,183.678,81
32	4627/73	16/08/2013	3.424,18	3.503,63	175,183.678,81
33	4627/74	02/09/2013	3.424,18	3.498,03	139,923.637,95
34	4627/75	19/09/2013	3.424,18	3.498,03	139,923.637,95
35	4741/71	21/07/2013	3.661,35	3.741,43	224,493.965,92
36	4741/72	05/08/2013	3.661,36	3.746,31	187,323.933,63
37	4741/73	20/08/2013	3.661,36	3.746,31	187,323.933,63
38	4741/74	04/09/2013	3.661,36	3.740,32	149,613.889,93
39	4741/75	19/09/2013	3.661,36	3.740,32	149,613.889,93
40	4794/71	25/07/2013	1.890,66	1.932,01	115,922.047,93
41	4794/72	09/08/2013	1.890,66	1.934,53	96,732.031,26
42	4794/73	26/08/2013	1.890,66	1.934,53	96,732.031,26
43	4794/74	09/09/2013	1.890,66	1.931,44	77,262.008,70
44	4794/75	23/09/2013	1.890,66	1.931,44	77,262.008,70
45	4926/71	29/07/2013	942,72	963,34	57,801.021,14
46	4926/72	12/08/2013	942,71	964,58	48,231.012,81
47	4926/73	27/08/2013	942,71	964,58	48,231.012,81
48	4926/74	11/09/2013	942,71	963,04	38,521.001,56
49	4926/75	26/09/2013	942,71	963,04	38,521.001,56
50	4204/71	03/07/2013	2.240,64	2.289,65	137,382.427,03
51	4204/72	18/07/2013	2.240,62	2.289,62	137,382.427,00
52	4204/73	02/08/2013	2.240,62	2.292,61	114,632.407,24
53	4204/74	17/08/2013	2.240,62	2.292,61	114,632.407,24
54	4204/75	01/09/2013	2.240,61	2.288,93	91,562.380,49
55	4302/71	05/07/2013	1.867,74	1.908,59	114,522.023,11
56	4302/72	20/07/2013	1.867,74	1.908,59	114,522.023,11

06f



o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor".

Assim, prova-se que a Ré descumpriu o acordo, quando foi devidamente protestada, e que ainda intimada pessoalmente acerca dos protestos, nada alegou, sendo que, ainda, não procurou pelas vias próprias discutir a liquidez e inexigibilidade dos referidos títulos, não se preocupando inclusive em "sustar" os referidos protestos, resultando, diante disso, o preenchimento de todos os requisitos.

Ademais, apesar de os instrumentos de protesto não terem sido extraídos da forma especial, já se encontra superada esta exigência, pois, com a recente edição da Súmula 41 do TJ-SP, restou definido que:

"O Protesto comum dispensa o especial para o requerimento da falência" (Súmula 41 do TJ/SP).

Há firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a duplicata é título hábil a instruir o pedido de falência, sendo desnecessário o protesto especial, vejamos:

"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência". (**RESP 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009**)

Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

"(...) em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista em lei entre protesto em geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado em impontualidade injustificada"(...) (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas; Saraiva; 8ª edição, 2011, pág. 354).

Todos os protestos possuem comprovação de intimação da devedora, com identificação do recebedor.

Segundo a **Súmula 52 do TJSP**, embasa este fundamento:

"para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada".

De outra banda, a título de retórica vale trazer a baila o entendimento esposado na **súmula 248 do STJ**, in verbis:

"Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, as protestada, é título hábil para instruir pedido de falência" (**Súmula 248 do STJ**).

Aliás, caso, realmente, a autora objetivasse somente a realização de seu crédito, por certo não pleitearia a falência de sua devedora, pois as duplicatas não são créditos preferenciais, muito pelo

PROTESTO DE TITULO
N.º 123456789
DE 10/10/2023

contrário, são quirografários satisfeitos somente depois de todos os demais (*normalmente, jamais são adimplidos*).

Destarte, os atos de protestos realizados cumpriram seu intuito maior (tornar público que, mesmo intimada à devedora da existência da obrigação, títulos de créditos não foram adimplidos), sendo inteiramente satisfatório o processamento dos mesmos. Impróprio, portanto, aludir que os requisitos essenciais não foram cumpridos.

Por conseguinte, observa-se que os tramites utilizados pelo Cartório de Protestos cumprem o dispositivo da Lei nº 9.492/1997, no seu artigo 14 e § 1.ª, que determinam: "*Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente*".

Dessa forma, percebe-se que os protestos embaixadores do pedido são capazes de caracterizar a impontualidade.

Vale lembrar que, diante da inadimplência dos títulos emitidos pela devedora (impontualidade), a insolvência é presumida, sendo irrelevante a tentativa

09
x

|-----|

da ré em refutá-la. Nesse sentido coaduna-se a jurisprudência pátria, verbis:

"A falência caracteriza-se pela simples impontualidade do devedor, exteriorizada pelo protesto. Protestado apenas um dos títulos de emissão daquele, a impontualidade pela falta de pagamento de dívida líquida e certa faz presumir o estado de insolvência, de molde a que qualquer credor, ainda que não disponha de título vencido, provando sua qualidade, pode requerer a falência do devedor, fundando-se em protesto extraído por terceiro" (TJ/SP - RT 589/85).

Resta demonstrado, diante disso, que a Ré é má comerciante, e que, por isso, não tem mesmo condições de continuar comercializando, fato este que, caso não proibido por Vossa Excelência, fatalmente trará prejuízos para outros comerciantes, desencadeando uma cadeia sequencial de quebras e prejuízos, que pode muito bem ser evitada com a paralisação total das atividades da Requerida.

Que, mesmo antes da lavratura dos protestos, houve a tentativa amigável do recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, sendo que a Ré sempre se esquivou do pagamento, nunca sequer oferecendo qualquer proposta para composição da dívida.

Sequer cabe discutir aqui, a intenção da cobrança nestes autos, pois mesmo com a possibilidade da Execução dos Títulos, a opção é personalíssima da

Requerente, sendo que seu objetivo não é outro, senão o resultado da quebra da Requerida.

Importante ressaltar que, o pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção de o credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido:

"Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido". (0118180-97.2008.8.26.0000 **Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, Dj.: 04/05/2010**)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da Lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade. 3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto. 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula nº 7. 6. A alegação de que a ausência de citação para a "segunda execução" tornaria clara a não ocorrência da tríplice omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revela-se como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do Recurso Especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do Recurso Especial.

7. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; AgRg-Ag 1.073.663; Proc. 2008/0148005-0; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 03/02/2011; DJE 10/02/2011)

Aliás, também, com a Edição da Súmula 42 do TJ-SP, por exemplo, esta discussão se tornou inócua, pois a referida súmula assim se expressa:

"A possibilidade da Execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência".

O eminente, desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, do TJ/SP, por exemplo, também se posiciona nesse sentido:

"De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5o, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual".

Conforme entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais é suficiente para o pedido de falência fundado na impontualidade injustificada que se instrua o pedido com os protestos cambiais comuns, vez que seu objetivo é tão

somente demonstrar o não pagamento dos títulos em espeque.

Presume-se insolvente, de acordo com o art. 94, I, da Lei de Recuperação Judicial, comerciante que, sem razão de direito, não paga no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, como é o caso das cártulas retro mencionadas.

Como já dito, destaca-se que a dívida encontra-se devidamente materializada e fundamentada, sendo, portanto, líquida, certa e exigível.

Os valores foram devidamente atualizados em atendimento ao Código Civil e aos Fatores de Atualização Monetária (Poder Judiciária do Estado de Minas Gerais - Justiça de Primeira Instância), razão pela qual atingiu o valor atual de **R\$-117.645,84 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme demonstrativo anexo, valor este atribuído à causa.

Quanto aos títulos, segundo decidiu o STJ, as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução e falência, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 (REsp 1.024.691-PR), *verbis*:

144
"EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. A Seção entendeu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da lei 9.492/1997. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais" (EResp. 1.024.691-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012).

De fato, os boletos de cobrança bancária vinculados aos títulos virtuais devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Segundo os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho, verbis:

"O instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante de entrega e mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto

é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro eletrônico do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entrega das mercadorias". E complementa: "A duplicata é título executivo extrajudicial, mesmo que se suporte seja exclusivamente por meios informatizados" (Coelho, Fábio Ulhoa. in Curso de Direito Comercial, volume 1 : direito de empresa - 15 edição - São Paulo: Saraiva, 2011).

Outrossim, providenciado o protesto por indicações, o credor passa a ostentar título executivo extrajudicial, desde que observados os requisitos do art. 15, II, "a", "b", da Lei das Duplicatas, o que o autoriza a executar a cártula ou pleitear a falência do devedor, se este for empresário ou sociedade empresária.

Neste sentido, pede-se vênha para transcrever a ementa do RECURSO DE APELAÇÃO N° 599.382.4/1-00, do TJ/SP, *in verbis*:

"Esta Câmara Especializada já firmou entendimento de que não há necessidade de exibição da duplicata ou triplicata quando emitidas notas-fiscais faturas, acompanhadas da prova escrita da remessa e recebimento de mercadoria, seguindo-se o protesto dos títulos por simples indicações".

RECEBUEMOS
O VALOR DE R\$ 1.000,00
EM 10/05/97

Ainda, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO ao anotar o artigo 23 da Lei das Duplicatas, faz a seguinte observação:

"A retenção da duplicata pelo sacado (que, por evidente não é hipótese de perda ou extravio do título) não poderia, em princípio, servir de causa à extração de triplicata. Diante da retenção, caberia ao vendedor proceder ao protesto por indicações, conforme o previsto pelo artigo 13, parágrafo 1 °, "in fine". Contudo, em larga prática, o comércio tem preferido emitir a triplicata a valer-se do protesto por indicações, conduta essa que tem sido aceita pelos Tribunais como regular (JSTJ, 26/76, RT 677/232, 662/187, 616/97)" (Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, Ed. Saraiva, 1996, págs. 575-576).

Por isso, data vênua, cumpre reconhecer que os documentos que instruem a inicial constituem-se título dotado de executividade, nos exatos termos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se que, atualmente, as duplicatas ou triplicatas não são mais obrigatoriamente materializadas ou papelizadas, visto que, admite-se a emissão de título por meios magnéticos ou eletrônicos.

O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 - Lei de Protestos -, prevê que "poderão ser recepcionadas as indicações e protestos das duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou gravação eletrônica de dados, sendo de inteira

17

responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo do tabelionato a mera instrumentalização das mesmas".

Outrossim, o Código Civil estabelece no artigo 889, parágrafo 3º, o seguinte:

"O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo".

Ainda mais, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO, ao tratar da informática e o futuro do direito cambiário, destaca:

"O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informação. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, ao qual se refere a doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para o registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio magnético, e apenas

JOÃO ALMEIDA DE LIMA NETO
ABOGADO
OAB SP. 197.801

por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimo ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Nas grandes comarcas, os elementos identificadores dos créditos concedidos, na hipótese de inadimplemento, já são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto, apenas em meio magnético. (...) Assim, quando a obrigação registrada por processo informatizado vem a ser satisfatoriamente cumprida, em seu vencimento, ela não chega jamais a ser materializada num título escrito. A sua emissão não se verifica sequer na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, tendo em vista a executividade da duplicata virtual" (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 8ª edição, vol. 1, pág. 385).

Relativamente à alegação de que é de rigor a prova da remessa das duplicatas mercantis ao sacado, para que este aceite ou recuse a ordem de pagamento, também está pacificado em nossos Tribunais a desnecessidade de tal demonstração, conforme se verifica da ementa transcrita a seguir:

"Falência. Pedido elidido. Instrumentos de protesto tirados, todos, por falta de pagamento. Dispensável a comprovação formal da remessa da duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor. Para a regularidade dos protestos, basta que os avisos ou notificações tenham sido encaminhados ao endereço do devedor e ali recepcionados por pessoas perfeitamente identificadas, não havendo necessidade de que sejam, obrigatoriamente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CIVIL
CIVIL

os seus representantes legais. Havendo protesto cambial, protesto comum, dispensa-se o protesto especial para fins falimentares. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJSP - Apelação Cível com Revisão n . ° 665.818.4/8-00 - Rei. Des. ROMEU RICUPERO).

Sendo assim, não lhe restando outra alternativa, e por se tratar de dívida líquida, certa e exigível, é a presente para, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne em determinar que a Requerida SEJA CITADA na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a defesa que tiver, ou ainda o plano de recuperação judicial, facultando-lhe o depósito elisivo (devidamente corrigido, com juros e correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios de 10%), consoante demonstrativo anexo, sob pena de ser-lhe DECRETADA A SUA FALÊNCIA, e, após isso, com ou sem defesa, haja vista estar provada a sua impontualidade, por sentença DECRETE A SUA FALÊNCIA, com as cominações de praxe.

Ainda, a Requerente apresenta nestes autos, a sua Ficha Cadastral da JUCESP, e demais documentos idôneos que comprovam a regularidade da empresa autora.

Requer finalmente, que seja deferido ao Senhor Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado citatório, as benesses do Artigo 172 e seus parágrafos do CPC.

20x

JOÃO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO
OAB SP. 193.386

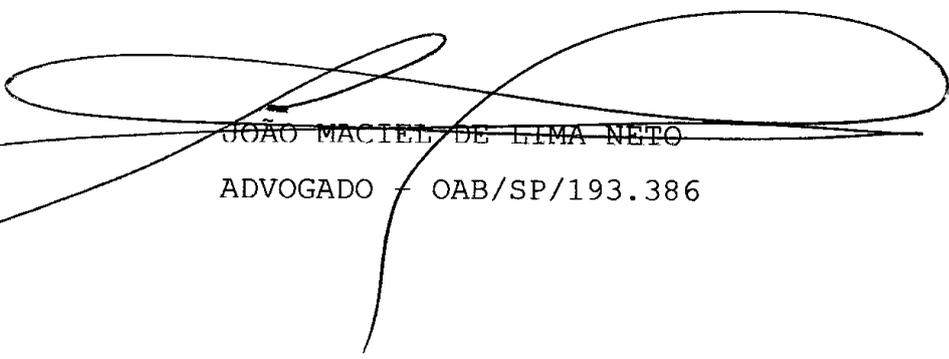
Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Requerida, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e demais que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa, para os efeitos de custas e distribuição, o valor de R\$-117.645,84 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que, D., R. e A. esta, com os inclusos documentos,

p. deferimento.

Sertãozinho-SP, 10 de março de 2014.



JOÃO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO - OAB/SP/193.386